

FL.

| Parecer N° 067/2014 - MPC | |
|---------------------------|--|
| PROCESSO Nº. | 0463/2012 |
| ASSUNTO | Prestação de Contas – Exercício 2012 |
| ÓRGÃO | Governo do Estado - GERR |
| RESPONSÁVEL | SR. José de Anchieta Junior |
| RELATOR | Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto |

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA - GER -**EXERCÍCIO DE 2012** – Acompanhamento concomitante da Gestão. Análise técnica circunstanciada. Aspectos da gestão examinados com minudência. Infringência a dispositivos constitucionais infraconstitucionais. Irregularidades meramente formais sem indicio de **REGULARES** malversação. **CONTAS** COM RESSALVA. Aplicação de Multa, Inteligência do art. 21 da IN 002/2004-TCE/RR e no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de **DETERMINAÇÕES** Contas do Estado. \mathbf{E} RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas do Governo do Estado de Roraima, referente ao Exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José de Anchieta Júnior – Governador do Estado.





Às fls. 2.071/2.225, vol. XI e XII constam o **Relatório de Auditoria Simplificado nº 082/2012-DIFIP,** referente às Contas Anuais, no qual foram detectados os "achados", a seguir elencados:

16.1 Dos Achados de Auditoria

16.1.1 Da Prestação de Contas

a) Encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas pela Assembleia Legislativa (subitem 2.1);

16.1.2 Do Sistema de Controle Interno

a) Fragilidades nas análises e controles realizados pelo órgão de controle interno estadual (CGE), havendo, portanto, necessidade de adequação dos procedimentos e critérios utilizados pelo órgão na execução de seus trabalhos, de modo a cumprir o dever constitucional de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional e de dar ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade que tomar conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária, conforme art. 74,IV Constituição Federal 1988. (item 4).

16.1.3 Da Gestão Orçamentária

- a) Não cumprimento de meta fiscal (subitem 5.1, alínea "b.2);
- b) Ausência de indicação das medidas para compensação da renúncia de receitas, infringido os artigos 4, § 2°, inciso V c/c 14 da LRF (subitem 5.1. "b.4");
- c) Publicação de Balanço Orçamentário com irregularidades na forma e conteúdo, infringindo a Lei n° 4.320/64, artigos 85, 101 e 102; e a LRF artigo 102 (subitem 5.2).

16.1.4 Da Gestão Financeira

a) Ausência de detalhamento em itens específicos do Balanço Financeiro,





MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas

impossibilitando a análise do Fluxo de Caixa do Estado (subitem 6.2.2).

16.1.5 Da Gestão Patrimonial

a) Inconsistências entre os controles físico-financeiro e contábil dos estoques de material de consumo das unidades gestoras SESAU, SEED e SEAPA (Subitens 7.5.1; 7.5.3, alínea "b"; e 7.5.4, alínea "a").

16.1.6 Da Gestão de Pessoas

- a) Aumento de 38,3% no número de servidores temporários admitidos de 2011 para 2012 (subitem 8.1);
- b) Ausência de norma das atribuições e responsabilidade dos cargos em comissão (subitem 8.3);
- c) Inexistência de legislação aplicável à acumulação remunerada de cargo público do pessoal ativo do Executivo Estadual (subitem 8.4);
- d) Ausência de sistema integrado de recursos humanos (subitem 8.5);
- e) Não cumprimento de metas das ações de Implementação da Política de Qualificação do Servidor e Formulação e Implementação do Programa Qualidade de vida do servidor (subitens 8.7.1 e 8.7.2).

16.1.7 Da Educação

- a) A dotação inicial destinada à ação de Manutenção e Fortalecimento do Programa de Assistência ao Educando foi subestimada, não refletindo a real necessidade de recursos para a implementação da ação Manutenção e fortalecimento do Programa de Assistência ao Educando. (subitem 9.1.1);
- b) Atraso no repasse de recursos do Programa Estadual de Merenda Escolar-PEME (subitem 9.1.2, alínea "a");
- c) Utilização de recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino para financiar projeto social (subitem 9.1.2, alínea "b" e 9.2, alínea "b") e para financiar despesas com exercícios anteriores (subitem 9.2, alínea "a");
- c) Uso de uniforme do Programa Mãe Merendeira por funcionários de





empresa não participante do programa (subitem 9.1.2, alínea "c");

e) Não cumprimento dos parâmetros numéricos de referência, quanto ao número mínimo de nutricionistas, estabelecidos pelo art. 10 da RESOLUÇÃO CFN 465/2010 (subitem 9.1.2. alínea "d.1").

16.1.8 Da Saúde

- a) Não realização mensal das reuniões ordinárias do Conselho Estadual de Saúde (subitem 10.2.2);
- b) Tempo de permanência de pacientes superior a um ano no Hospital Coronel mota, (subitem 10.2.4.1);
- c) Inadequação da estrutura dos blocos antigos do HCM com comprometimento da estrutura de arquitetura do mesmo, (subitem 10.2.4.2);
- d) Estrutura do SAME com espaço reduzido nas unidades de saúde visitadas e condições inadequadas de arquivamento de prontuários médicos suscetível a prejuízos no atendimento aos pacientes, (subitem 10.2.4.3);
- e) Inexistência de sistema informatizado de prontuários (subitem 10.2.4.3);
- f) Inobservância dos prazos legais para envio dos relatórios quadrimestrais ao Conselho Estadual de Saúde (subitem 10.2.4.4);
- g) Descumprimento do prazo pelo Governo do Estado de Roraima para registro das informações no SIOPS referentes ao fechamento do exercício de 2012 (subitem 10.5.2);
- h) Divergências entre as informações registradas pelo Governo do Estado de Roraima no SIOPS e aquelas constantes no FIPLAN e na prestação de Contas apresentada a este Tribunal (subitem 10.5.3);
- i) Nota fiscal de entrada de medicamentos/materiais não localizada (subitem 10.6.1.1);
- j) Divergência entre o lote apresentado na nota fiscal e o identificado no sistema e recebimento de medicamentos com validade de quatro meses





(subitem 10.6.1.1);

- k) Recebimento de medicamentos/materiais com prazo de validade inferior a doze meses (subitem 10.6.1.2);
- l) Gerenciamento do componente especializado da assistência farmacêutica (medicamentos excepcionais) sem a utilização de sistema informatizado (subitem 10.6.2.1);
- m) Medicamentos/materiais estocados de forma inadequada em depósito anexo, sem inventário físico-financeiro, localizado no bairro Pricumã (subitem 10.6.2.2);
- n) Descarte de medicamentos/materiais no montante de R\$ 1.510.574,07 no exercício de 2012 em razão de "perdas por vencimento" (subitem 10.6.2.3);
- o) Não atendimento da demanda de medicamentos, materiais médicohospitalares e insumos estratégicos do Hospital Geral de Roraima, Hospital Coronel Mota e Hospital Materno infantil Nossa Senhora de Nazareth (subitem 10.6.3.1);
- p) Medicamentos e materiais médico-hospitalares com data de validade próxima ao vencimento identificados nas farmácias do Hospital Geral de Roraima e Hospital Materno infantil Nossa Senhora de Nazareth (subitem 10.6.3.2);
- q) Divergência entre o valor total dos convênios em execução consolidado e a relação anexa do 2° Relatório Quadrimestral de Gestão, cabendo justificativas a diferença de R\$ 4.095.014,92, (subitem 10.7);
- r) Divergências entre as informações registradas pelo Governo do Estado de Roraima no SIOPS, aquelas constantes no FIPLAN e aquelas apresentadas demonstrativo da receita de impostos líquida e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde publicado no Diário Oficial do Estado (subitem 10.8, alíneas "a", "b" e "c");
- s) Inconsistências nos valores apresentados no demonstrativo da receita de





impostos líquida e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde publicados no Diário Oficial do Estado (subitem 10.8, alíneas "d", "e", "f" e "g");

- t) Divergências entre os Valores das disponibilidades financeiras e dos restos a pagar constantes no Demonstrativo da Divida Flutuante e no Balanço Financeiro do FUNDES, referentes ao exercício de 2012, extraídos do FIPLAN, e aqueles apresentados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Consolidado, publicado no Diário Oficial do Estado (subitem 10.8);
- u) Divergências entre os Valores das disponibilidades financeiras e dos restos a pagar constantes no Demonstrativo da Divida Flutuante e no Balanço Financeiro do FUNDES, referentes ao exercício de 2012, e aqueles calculados com base no Quadro de Detalhamento de Despesas do FUNDES, referentes a dezembro de 2012, todos extraídos do FIPLAN (subitem 10.8).

16.1.9 Da Previdência do servidor

a) Infringência ao artigo 40 da CRFB e a Lei nº 9.717/98 pela ausência de manutenção do equilíbrio financeiro do RPPS em função da inadimplência das contribuições e não repasse das contribuições retidas dos segurados (subitem 11.3) e irregularidades na condução dos investimentos (subitem 11.4).

16.1.10 Da Gestão Fiscal

- a) Divergências nos cálculos da Receita Corrente Líquida divulgada por meio do Demonstrativo da RCL, integrante do RREO 6° Bimestre de 2012 com os Valores evidenciados demonstrativos contábeis (subitem 12.1);
- b) inadimplência quanto à remessa de informação documental exigida pela Lei Complementar n° 101/2000 e instrução Normativa TCE/RR n° 002/2004





(*subitem 12.2*);

- c) Não consta na publicação do RGF do último quadrimestre do Poder Executivo (DOE 1962, de 30/1/2013) o demonstrativo da inscrição de restos a pagar das despesas liquidadas; e empenhadas e não liquidadas, inobservado, portanto, ao disposto no art. 8°, §1°, III, da instrução Normativa TCE/RR n° 02/2004. (subitem 12.2.1, letra "a" e 12.5);
- d) Não atendimento do disposto no § 1° do art. 46 da Lei n° 817/2011 (LDO) quanto a publicação das metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes, no mesmo ato de que trata a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, que devera ser elaborado e publicado, pelo Executivo, ate 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n° 101/2000 (subitem 12.2.1,letra "b");
- e) Utilização de metodologia de calculo inadequada para a estimativa do desdobramento das metas bimestrais de arrecadação das receitas previstas no orçamento (subitem 12.2.1, letra "b");
- f) Descumprimento de meta fiscal estabelecida na LDO (subitem 12.2.1. letra "e");
- g) inconsistência no cálculo da disponibilidade de caixa para fins de aferição do limite para inscrição de restos a pagar não liquidados (subitem 12.4);
- h) inconsistência no cálculo da Divida Consolidada Líquida (subitem 12.8).

16.1.11 Dos Precatórios

- a) Alocação insuficiente de valor no orçamento de 2012 para pagamento de precatórios, com infringência ao artigo 100, da CRFB; (subitem 13.1);
- b) Não pagamento dos precatórios devidos em 2012 (subitem 13.1);
- c) Contabilização em desacordo com o art. 10 da LRF (subitem 13.2). '

16.1.12 Da contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico - CIDE

a) Não houve execução do que fora previsto no Programa de Trabalho de







2012 (subitem 14.3).

16.1.13 Da Contabilidade do Estado

- a) As receitas que compõem o FUNDEB não estão contempladas no Balancete Mensal de Verificação da unidade orçamentária 17601 FUNDEB (item 15, alínea "a");
- b) Nos Balanços Gerais Consolidados do Estado de Roraima não foram consolidadas as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (subitem 6.2.1 e item 15, alínea "b");
- c) Ausência do registro contábil de atualização e baixa do Parcelamento IPER-TJE/RR/Lei Estadual 521/06 (item 15, alínea "c");
- d) Inclusão indevida de Consignações no conjunto das Contas representativas de Restos a pagar Processados e Não Processados (item 15, alínea "d");
- e) Saldo da conta Banco Conta Movimento constante dos relatórios contábeis acostados aos autos apresentam divergência entre si (item 15, alínea "e");

16.2 Das Sugestões

- 16.2.1 Que o Conselheiro-Relator, com fundamento no art. 13, §1°, da LCE 006/94, cite o Senhor Francisco de Sales Guerra Neto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, para apresentar defesa quanto ao Achado de Auditoria descrito no subitem 16.1.1, deste Relatório; 16.2.2 Que o Conselheiro-Relator, com fundamento no art. 13, §1°, da LCE 006/94, cite o Senhor José de Anchieta Junior, Excelentíssimo Governador do Estado de Roraima, para apresentar defesa em relação aos Achados de Auditoria descritos nos subitens 16.1.2 a 16.1.13, deste Relatório;
- 16.2.3 Que seja levado ao conhecimento do Ministério Publico Estadual para fins de apuração de Possível apropriação indébita, em relação a





constatação registrada no subitem 11.3.1 de que houve retenção de contribuição dos servidores não repassadas ao IPER.

16.3 Das Recomendações ao Governador

Sugere-se que o Parecer Prévio a ser emitido por Este Tribunal contenha as seguintes recomendações ao Governo do Estado:

- 16.3.1 Estabelecer mecanismos compensatórios quanto a renuncia de receita (subitem 5.1 "b.4");
- 16.3.2 Editar ato normativo definindo as atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão, bem como a acumulação remunerada de cargos públicos (subitem 8.3);
- 16.3.3 Implantar sistema integrado de Controle de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo que contemple folha de pagamento e cadastro (subitem 8.5);
- 16.3.4 Garantir o repasse de recursos financeiros do PEME de acordo com cronograma previamente estabelecido, permitindo o adequado planejamento financeiro por parte das APM's (subitem 9.1.2, alínea "a"), bem como evitar o descumprimento do cardápio em função da insuficiência de recursos (subitem 9.1.2, alíneas "d.2");
- 16.3.5 Adotar políticas públicas efetivas voltadas a segurança alimentar e nutricional dos alunos da rede pública estadual de ensino (subitem 9.1.2, alínea "d.3");
- 16.3.6 Fazer gestão junto a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde do Ministério Público Estadual acerca dos pacientes internados há mais de um ano no Hospital Coronel Mota em situação de abandono social a fim de implementar as medidas adequadas ao caso (subitem 10.2.4.1);
- 16.3.7 Implementar medidas necessárias para dotar as instalações físicas





do Hospital Coronel Mota de condições adequadas de atendimento, higiene, salubridade e segurança da população roraimense (subitem 10.2.4.2);

16.3.8 Equipar as unidades de saúde do Estado de sistema informatizado de prontuários com vistas a um atendimento mais ágil e eficiente (subitem 10.2.4.3);

16.3.9 Apresentar projeto de adequação do depósito anexo, localizado no Bairro Pricumã, para armazenamento de componentes da assistência farmacêutica, de forma a sanar as impropriedades verificadas, inclusive quanto ao gerenciamento dos medicamentos/materiais por meio de sistema informatizados (subitem 10.6.2.2);

16.3.10 Ajustes os procedimentos de apuração do percentual de aplicação de recursos próprios em Ações e Serviços Públicos de Saúde, com os dados constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, no FIPLAN e nos demonstrativos contábeis, a fim de que sejam corrigidas as inconsistências levantadas no cálculo da aplicação do mínimo em saúde (subitens 10.5.3 e 10.9);

16.3.11 Ajustes nos procedimentos de apuração da Receita Corrente Líquida do Governo do Estado e de conciliações dos valores informados no demonstrativo da RCL, integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com os saldos evidenciados nos demonstrativos contábeis, a fim de que sejam corrigidas as inconsistências levantadas no cálculo da RCL (subitem 12.1);

16.4 Das Determinações ao Governador

Sugere-se, finalmente, que o Parecer Prévio a ser emitido por Este Tribunal contenha as seguintes determinações ao Chefe do Poder Executivo estadual:

6.4.1 Adotar medidas visando a realização de auditoria contábil nos órgãos





do Poder Executivo, por meio de servidores efetivos com atribuições estabelecidas em lei para realizar auditoria, de modo a evitar que as demonstrações contábeis evidenciem informações que não correspondam a realidade das mutações patrimoniais e aos resultados de uma gestão. Por conseguinte, que os resultados da auditoria sejam consignados nos relatórios e certificados que integram a prestação de Contas, nos termos do art. 9°, III, da Lei Complementar 006/94, e que a CGE cumpra o seu dever constitucional de apoiar o controle externo na sua missão institucional, conforme preceitua o art. 74, IV da Constituição Federal 1988 (item 4); 16.4.2 Regularizar a situação dos órgãos inadimplentes com o concurso público, cumprindo, assim, com o inciso II, art. 37, da CF/88 (subitem 8.2); 16.4.3 Exercer gestão junto a SESAU para implantação de sistema informatizado para gerenciamento do componente especializado da assistência farmacêutica (subitem 10.6.2.1).

Em atendimento às recomendações da DIFIP de fls. 2.230, procedeu-se às citações: do Exmo. Sr. **FRANCISCO DE SALES GUERRA-Mandado 327/13**, fl. 2.232, no dia 24/06/2013 e do Exmo. Sr. **JOSÉ DE ANCJIETA JÚNIOR-Mandado 328/13**, fl. 2.234, no dia 01/07/2013 para apresentar defesa relativamente às conclusões do Relatório de Auditoria.

O Responsável apresentou sua defesa no prazo legal, às fls. 2.249/4.234, volumes XII/XXII, dos autos.

Às folhas 4.236/4251 consta o Relatório Complementar de Auditoria 14/2013 – DIFIP, com a seguinte conclusão:

"Diante do exposto, verifica-se:

3.1 que o RREO (6 bimestre/2012) e RGF (3 quadrimestre/2012)





republicados por meio do DOE n 2067, de 5 de julho de 2013, impactaram os resultados apontados nos subitens 12.2.1, letra "a"; 12.4; e 12.5 do Relatório de Auditoria n 082/2013, nos termos descritos, respectivamente, nos subitens 2.4, 2.10 e 2.11 deste Relatório Complementar;

3.2 que em virtude de ter sido informado equivocadamente no quadro 55 do subitem 12.10 do Relatório de Auditoria o valor de R\$ 38.264.737,00 como total das despesas de capital, ao invés de R\$ 1.593.231.538,64, elaborou-se novo quadro com as devidas correções. Todavia, o equívoco não trouxe prejuízos ao resultado apontado no Relatório de Auditoria n 082/2013, conforme demonstrado no subitem 2.16 deste Relatório Complementar;

3.3 que os demais subitens analisados neste Relatório Complementar em face da publicação de 5/7/2013 (DOE n 2067), não modificaram os resultados apresentados no Relatório de Auditoria n 82/2013."

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.





A Análise Técnica levada a efeito no presente Processo, de forma minudente e criteriosa, abarcou os principais aspectos da gestão governamental do Município, como forma de verificar o ciclo de gestão dos recursos públicos, de forma a circundar os esclarecimentos para a ciosa sociedade entender e melhor acompanhar as demandas cada vez mais complexas e qualificadas.

Mesmo porque, a fixação das metas, assim como, o acompanhamento de sua efetiva implementação exige adequados mecanismo para obtenção de dados para a construção de séries estatísticas confiáveis e consistentes, e geração das informações relevantes quanto à condução do orçamento, visto que o TCE-RR detém o arcabouço institucional que lhe permite intervir tempestivamente no exercício do controle sobre as diversas variáveis que afetam os níveis de endividamento público do Governo Estado de Roraima.

Ressalta-se registrar que a Prestação de Contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no parágrafo único, art. 70, da CF/88, art. 93, do Dec-Lei 200/67 e art. 66, do Dec. Nº 93.872/86.

O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos. A elaboração da prestação de contas é sempre responsabilidade do gestor que está em exercício na data definida para sua apresentação.

Desta forma, a fim de se dar uma sistematização lógica a presente manifestação, optou-se por dividi - lá, nos mesmos moldes do Relatório de Auditoria, em 14 (quatorze) partes, quais sejam: 1) Encaminhamento da Prestação; 2) da Estrutura Administrativa; 3) Controle Interno; 4) Gestão Orçamentária; 5) Gestão Financeira; 6) Gestão Patrimonial; 7) Gestão de Pessoas; 8) Aplicação de Recursos da Educação; 9) Aplicação de Recursos da Saúde; 10) da Previdência do Servidor; 11) Gestão Fiscal; 12) do Precatório; 13) Aplicação de Recursos da CIDE



FL.

e 14) da Contabilidade do Estado.

Diante das informações apresentadas, ante o princípio da economicidade processual e vencidos os aspectos formais, passa-se à apreciação das questões:

1- DA ANÁLISE DA GESTÃO PÚBLICA - Da entrega da prestação de contas - exercício de 2012

Inicialmente, cumpre ressaltar que o <u>encaminhamento das presentes contas</u> <u>pelo Executivo se deu de forma tempestiva ao Poder Legislativo</u>, no dia 12/04/2012 (fls. 314, vol. II), porém, esta somente encaminhou para o Tribunal de Contas em 22/04/2013 já depois de expirado o prazo para sua remessa. Portanto, o encaminhamento se deu fora do prazo estabelecido no § 2 do artigo 38 da LC 006/1994, conforme certidão da DIPLE (fls. 1872, vol. X), pelo qual o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja aplicada a multa, prevista no art. 63, IX da LC 006/94-TCERR, ao Sr. **FRANCISCO DE SALES GUERRA**, Presidente da ALE/RR pela irregularidade, tendo em vista o mesmo ter sido citado, através do **Mandado 327/13**, fl. 2.232, no dia 24/06/2013, dos autos.

2- DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Esta Estrutura Administrativa teve sua definição por meio da Lei Estadual nº 001/1991. Já no ano de 2005, as Leis Estaduais nº 498 e 499, ambas de 19 de julho, dispuseram sobre a reestruturação do Poder Executivo, sendo que a Lei 498 estabeleceu as Diretrizes e Bases da Administração Estadual, onde destacamos o Titulo VI, em atenção a Administração por Sistemas, onde tais Sistemas foram organizados de forma a centralizar as atividades de mesma natureza, comuns a diversos órgãos ou entidades, em um órgão central, sob o qual recai a responsabilidade de



FL.

coordenar a atividade comum. Já a Lei n° 499/O5 organizou administrativamente o Estado de Roraima, nas suas duas espécies: Administração Direta e Administração Indireta.

Ademais, não foram detectadas irregularidades relativas à Estrutura Administrativa. Neste sentindo, passemos a análise do Sistema de Controle Interno.

3-<u>SISTEMA DE CONTROLE INTERNO</u> – Atribuições, exame de programas e ações avaliadas pela CGE.

No âmbito da Administração Pública a função do controle é exercida em decorrência de imposições legais, destacando-se dois tipos de controles que são executados: o interno e o externo.

Através dos artigos 75 a 82, a Lei 4.320/64 estabeleceu que o controle da execução orçamentária e financeira será exercido pelo controle interno e externo que compreenderá a legalidade, fidelidade funcional e o cumprimento de metas.

O fundamento do controle interno está previsto no artigo 76, da Lei 4.320/64 e na Constituição Federativa, artigo 74 e seus incisos e parágrafos. Isto significa que o sistema opera de forma integrada muito embora cada Poder organize e mantenha o seu próprio controle interno. Tal sistema deverá ser coordenado pelo Poder Executivo a quem competirá ao final do exercício, preparar a prestação de contas.

Referido controle deverá ser exercido pelos Poderes de forma integrada e tendo por objetivos avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, conforme a esfera governamental, bem como da aplicação de





recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e demais direitos e haveres da entidade governamental; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Consoante a LRF e o artigo 99, da Lei 4.320/64, o sistema de controle interno deverá considerar a apropriação e apuração de custos e de avaliação de resultados, para manter a integridade do patrimônio, portanto, deve a sua organização, implantação e implementação prioritariamente, definir: a área de controlar; o período em que as informações devem ser prestadas; quem informar a quem; e o que deve ser informado, conforme Heraldo da Costa Reis (2003).

Pois bem, no tange ao Controle Interno da Administração Pública Estadual, no exercício de 2012, a Equipe Técnica desta Egrégia Conte de Contas por meio da Auditoria realizada verificou que no item "16.1.2, que há fragilidades nas análises e controles realizados pelo órgão de controle interno estadual (CGE), havendo, portanto, necessidade de adequação dos procedimentos e critérios utilizados pelo órgão na execução de seus trabalhos, de modo a cumprir o dever constitucional de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional e de dar ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade que tomar conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária, conforme art. 74, IV Constituição Federal 1988. (item 4)."

Este *Parquet* de Contas tem observado que o órgão responsável pelo controle interno do Estado precisa ser ampliado e fortalecido para o fim de fazer valer sua competência legal, pois como foi demonstrado pela equipe técnica desta Corte de Contas *in verbis*" onde em que pese o Relatório de Controle interno emitido pela Controladoria Geral do Estado as fls. 1731/1799, vol. IX, e 1802/1871, vol. X salienta-se, em relação ao trabalho do órgão estadual de controle interno, o não enfrentamento em suas analises de questões relacionadas aos aspectos qualitativos da informação contábil e quantitativos dos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas, verificadas pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas neste relatório. Dentre os quais menciona-se como exemplos: Inconsistências entre os valores dos demonstrativos contábeis juntados na prestação Os valores evidenciados nos Balances Financeiro e Patrimonial Consolidado





(fls. 413, 415, vol. III) divergem dos saldos evidenciados no Balancete Mensal de Verificação (dezembro/2012) constantes dos autos da prestação e de dos extraídos do Fiplan em maio de 2013, do mesmo mês de referência, dezembro de 2012 (fls. 1939/1976, vol. X). Tais inconsistências não deveriam ocorrer, tendo em vista que o encerramento dos balances ocorreu antes do envio da prestação de contas, portanto, a contabilidade do exercício de 2012 já havia encerrado. Da leitura do Relatório do Controle do Interno observa-se a fl. 1747, vol. IX, que a prestação de contas e seus anexos (balanços e demonstrativos da Lei 4.320/64) foram enviados a CGE em 26/3/2013 para analises, porém, não há apontamentos ou criticas sobre as divergências nos demonstrativos contábeis. Com base na informação contida a fl. 1851, vol. X é possível verificar que as inconsistências já existiam a época da analise das contas pela CGE e não foram abordadas em seu relatório. Como exemplos verificam-se: O relatório da CGE informa o saldo do grupo "Disponibilidade" no valor de R\$ 1.575.451.727,56, evidenciado no Balanço Patrimonial, o qual é igual ao saldo demonstrado no Balancete de Verificação do mês de dezembro/2012, integrante da prestação de contas a fl. 482, porém, não é igual ao valor do Balanço Patrimonial, nem do Balanço Financeiro, integrantes do mesmo processo de prestação de contas. No Balancete Mensal de Verificação da unidade orçamentária 17601 - FUNDEB, não estão consignadas as informações relativas às receitas (grupo 4.0.0.0.00.00.00) que compuseram o referido fundo, porém, não ha manifestação do órgão de controle sobre a situação em seu relatório. Outro ponto que merece destaque é o fato de não constar informações em notas explicativas emitidas pela SEFAZ acerca da ausência das contas do Poder Judiciário nos Balanços Consolidados do Estado. Sobre isso não se observa qualquer comentário da CGE em seu relatório, apesar de evidente tal fato.

Em sede de defesa, quanto ao achado, o responsável apresente uma relação com 17 (dezessete) nomes de servidores efetivos, da esfera estadual e federal fls. 2.269/2.270 que compõem o quadro da CGE, porém este Parquet entende que são servidores efetivos do Estado e da União cedidos a CGE.

Neste sentido, e de acordo com que foi apresentado no Relatório de Auditoria,



FL.

não resta dúvida de que, faz-se necessária que esta Egrégia Corte de Contas <u>RECOMENDE</u>, imediatamente, ao Governo do Estado de Roraima, que tome as medidas no sentido de:

- a) criar à carreira (cargos efetivos) de fiscalização do Controle Interno;
- b) informatizar a atividade de Controle Interno;
- c) ampliar e fortalecer a atividade de Controle Interno da Administração;
- d) realizar concurso específico para CGE.

4-GESTÃO ORÇAMENTÁRIA- Instrumentos de Planejamento e Orçamentação, PPA, LDO e LOA.

O sistema orçamentário é um instrumento de limitação do Poder Executivo realizado pelo Parlamento, haja vista que anterior a sua existência, o executivo era livre para estipular receitas e realizar despesas, sem que houvesse qualquer tipo de controle.

O Legislador constituinte originário estabeleceu no artigo 165 da Constituição de 1988 os instrumentos normativos que servirão para a elaboração do sistema orçamentário, estabelecendo para isto que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I) Plano Plurianual; II) Lei de Diretrizes Orçamentárias; e III) Lei de Orçamento Anual.

<u>I-Plano Plurianual – Avaliação, Revisão, Publicidade, Envio e Metas:</u>

O Plano Plurianual é o instrumento de planejamento estratégico do Governo para um período de quatro anos, visando o planejamento de resultados pretendidos. Por exemplo, pretende-se reduzir a fome, para tanto se planeja o programa de fome zero como instrumento para alcançar a meta pretendida.



FL.

Assim, determina o art. 165, § 1º da Carta Política de 1988, que a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA do Estado de Roraima para o quadriênio foi instituído pela Lei nº 837 de 17 de janeiro de 2012. O montante de recursos estimados foi de R\$ 16.837.898.126,00, distribuídos pelos 04(quatro) anos. A sua <u>avaliação</u> anual foi executada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento a quem compete expedir normas e instruções sobre tal processo.

Observou-se que estes instrumentos de planejamento integraram todas as prestações de contas do Poder Executivo Estadual. Nesse sentido, constatou-se que a referida avaliação se deu em todo exercício do plano.

Quanto à <u>modificação</u> no PPA a que foi considerada como revisão anual, por sua abrangência e profundidade foi à revisão feita pela Lei 879, que teve como objetivo a inclusão da ação, denominada Virtualização Judicial, para ser executadas somente a partir do exercício de 2013.

Observa-se que quanto a sua **publicidade**, o mesmo foi disponibilizado no site www.seplan.rr.gov.br, devidamente atualizado, atuando em conformidade com a Lei nº 633/2008.

Com relação <u>a metas</u>, foram agrupadas em 03 (três) grupos, com previsão de custo para o exercício de 2012, na área de inclusão social – meta R\$ 764.252.341,0; Crescimento Sustentável – R\$ 1.402.282.604,99 e Eficiência e Transparência-R\$ 2.287.242.986,00.

<u>II- Lei de Diretrizes Orçamentárias – Metas Fiscais, Renúncia Fiscal e Projeções Atuariais</u> <u>da previdência do Servidor:</u>





A Criada pela Constituição de 1988, a LDO tem a finalidade precípua de orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas estatais. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual - LOA com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no PPA. De acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal, a LDO:

- Compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- Orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- Disporá sobre as alterações na legislação tributária e;
- Estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
- Conforme estabelece o art. 169, compete a Lei de Diretrizes Orçamentárias autorizarem a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Não havendo a previsão na LDO, o ato que concedeu aumento de remuneração será considerado nulo de pleno direito, conforme dispõe o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000).

A lei de diretrizes orçamentárias tem como finalidade priorizar as metas estabelecidas no Plano Plurianual e orientar a elaboração do Orçamento Anual, o qual terá validade para o ano seguinte.

As metas fiscais previstas na LDO do Governo do Estado de Roraima projetaram expectativa de resultado primário superavitário de 6,4 milhões e resultado nominal de



FL.

R\$ 14.823.000,00

As análises dos dados projetados revelam que relativo a 2012 houve uma renúncia fiscal de aproximadamente R\$ 52.101.000,00, tendo como principal origem os incentivos concedidos a contribuinte do ICMS.

Porém foram detectadas as seguintes irregularidades: "Não cumprimento de meta fiscal (subitem 5.1, alínea "b.2); Ausência de indicação das medidas para compensação da renúncia de receitas, infringido os artigos 4, § 2°, inciso V c/c 14 da LRF (subitem 5.1. "b.4")";

Em sede de defesa argumenta o responsável as fls. 2272/2273, justificando e apresentando novos dados que este Parquet de Contas colhe, mas **recomenda** que o governo adote mecanismos mais eficazes, visando no futuro não ter déficit.

Diante dos argumentos este Parquet de Contas colhe a justificativa e entende como sanada a irregularidade.

III-Lei de Orçamento Anual - LOA

O orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O projeto de lei orçamentária de acordo com a lei será acompanhado do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas, despesas, decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Constatou a equipe de Auditoria que a Lei nº 838 de 12 de janeiro de 2012 foi omissa na apresentação do supracitado demonstrativo exigido pela Constituição Federal e





também apresenta desconformidade com LRF. Observou-se também <u>que não</u> <u>fora apresentadas</u> <u>medidas de compensação e renúncia de receitas</u> para o fim de atender o disposto no art 5, inciso II da LRF.

Em sede de defesa apresenta o responsável às fls. 2273/2278, os argumentos relativo ao achado, e acolhemos as justificativas, mas nesse sentir, **RECOMENDA-SE** que o Executivo Estadual inclua nos projetos de lei orçamentaria dos exercícios seguintes o demonstrativo regionalizado, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia, bem como medidas de compensação a renúncias de receitas.

Considerando que tal anexo é uma exigência tanto da Lei 4.320/64 quanto da LRF sua omissão aponta para a desaprovação das Contas de 2012 e deve ser objeto de determinação por este Egrégio Tribunal, para fins de acompanhamento rigoroso pelo gestor do Governo do Estado de Roraima, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 63, II da LC 006/1994, por se tratar de irregularidade formal.

Balanço Orçamentário

Segundo o Art. 102, da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e a despesas previstas em confronto com as realizadas.

De acordo com Silva (2003: 348) o Balanço Orçamentário identifica as Receitas e Despesas Orçamentárias previstas em confronto com as realizadas, como previsto na Lei 4.320/64 e constitui o resultado final do sistema de informações orçamentárias existentes no Estado. Esse resultado evidencia o déficit ou o superávit do período administrativo, conforme mostrado a seguir:

Superávit = Receita Prevista > Despesa Fixada

Déficit = Receita Prevista < Despesa Fixada

Superávit = Receita Arrecadada > Despesa Realizada



FL.

Déficit = Receita Arrecadada < Despesa realizada

Ainda de acordo com Kohama (2000: 30) o Balanço Orçamentário é elaborado pelo Governo para se identificar e controlar as Receitas e Despesas de acordo com as especificações constantes da Lei Orçamentária e suas posteriores alterações via Créditos Adicionais.

Neste via, foi encontrada a seguinte irregularidade "Publicação de Balanço Orçamentário com irregularidades na forma e conteúdo, infringindo a Lei nº 4.320/64, artigos 85, 101 e 102; e a LRF artigo 102 (subitem 5.2)".

Em sede de defesa argui-se as fls. 2278/2279, as novas regras aplicada a contabilidade publica aplicada pela Portaria 753/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Neste sentido, o MP de Contas, entende que o achado apresentado fora sanado. Desta forma, concluída a análise da Gestão Orçamentária, iniciemos a apreciação da Gestão Financeira do Governo do Estado de Roraima no exercício de 2012.

5-GESTÃO FINANCEIRA- Balanço Financeiro, Gestão Financeira das Receitas e Despesas Orçamentárias e Disponibilidades Financeiras.

A gestão financeira do Estado demonstra as receitas arrecadas e as despesas empenhadas, sejam elas pagas ou não e o saldo disponível no final do exercício.

As Demonstrações Contábeis das entidades públicas obedecem às condições, metodologia e regras consubstanciadas na Contabilidade Pública, que por sua vez, seguem os aspectos legais dispostos na Lei nº 4.320/64.





No Art. 103 da Lei nº 4.320/64, o <u>Balanço Financeiro</u> demonstrará a receita e despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentaria, conjugados com os saldos em espécie, provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

No que tange à Gestão Financeira verifica-se, da análise do Relatório de Auditoria, que o Governo do Estado, em regra, seguiu os aspectos legais dispostos na Lei n° 4.320/64.

Pois bem, em relação à Gestão Financeira também só fora detectada uma irregularidade, no caso, a "a) Ausência de detalhamento em itens específicos do Balanço Financeiro, impossibilitando a análise do Fluxo de Caixa do Estado (subitem 6.2.2);."

Em sua defesa o Responsável aduz que "Quanto a ausência de detalhamento em itens específicos do Balanço Financeiro, impossibilitando a análise do Fluxo de Caixa do Estado, esclarecemos que os balanços são peças contábeis que de forma geral resumem a situação orçamentária, financeira e patrimonial de uma entidade, órgão ou governo. O balanço financeiro apresentado pelo Estado está em conformidade com o que prevê a Lei 4.320/64 em seu art. 103, in verbis: "Art. 103. (...). Ademais, qualquer visualização mais detalhada pode ser encontrada no Balancete, peça contábil que alimenta todos os balanço".

Efetivamente quanto a este item assiste razão à defesa, pois nos balancetes estão os detalhamentos direcionados que demonstram os parâmetros contábeis usados para explicar os fatos e atos contábeis, sendo assim este Parquet de Contas entende como sanada a irregularidade.





6-GESTÃO PATRIMONIAL-balanço, índice de liquidez, evolução do endividamento, controles patrimoniais, normas de gestão patrimonial, demonstrações das variações patrimoniais.

A gestão do Patrimônio Público necessita de registros contábeis precisos. No Estado de Roraima, a Lei nº 499/2005, coloca a SEGAD como órgão central da administração do Sistema de Recursos Logísticos, atribuindo-lhe competência para orientação e controle patrimonial.

Foram detectadas pela Equipe de Auditoria diversas irregularidades, que deverão ser comunicadas ao Responsável, a fim de que sejam sanadas e não repetidas quando da atual gestão.

A irregularidade apontada no Relatório de Auditoria, referente à Gestão Patrimonial, foi "a) Inconsistências entre os controles físico-financeiro e contábil dos estoques de material de consumo das unidades gestoras SESAU, SEED e SEAPA (Subitens 7.5.1; 7.5.3, alínea "b"; e 7.5.4, alínea "a")".

Em sede de defesa argumenta o responsável as fls. 2281/2305, sobre os mecanismos adotados para solucionar as irregularidades, mas é necessário recomendar que o Estado adote mecanismos mais eficazes com a relação ao controle. Deste modo **Recomenda-se**:

- a) Que o Governo exercer gestão junto a SESAU para implantação de sistema informatizado de entrada e saída de materiais e medicamentos;
- b) Que o Governo exercer gestão junto a SEED para implantação de sistema informatizado relativo a baixas contábeis no estoque de material de consumo:
- c) Que o Governo exercer gestão junto a SEAP referente às divergências entre saldo contábeis e físicos dos estoques de material de consumo;

Como já salientado, as Demonstrações Contábeis das entidades públicas



FL.

obedecem às condições, metodologia e regras consubstanciadas na Contabilidade Pública, que por sua vez, seguem os aspectos legais dispostos na Lei nº 4.320/64, encontrou-se impropriedades, omissões e divergências quanto às obrigações e informações pertinentes aos documentos exigidos pela LRF, essas informações devem ser precisas e confiáveis.

Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial consolidado do Governo do Estado foi consolidado no quadro em anexo as folhas 2.108, vol. XI.

Variações Patrimoniais

Segundo Mota (2006; 380) a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, ocorridas durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. Seja ele, positivo, negativo ou nulo, de acordo com a Lei nº 4.320/64, Art. 104.

Findada a análise da Gestão Patrimonial, passemos á apreciação da Gestão Pessoal do Estado de Roraima no exercício de 2012.

<u>7-GESTÃO DE PESSOAS-</u>Evolução de gastos, Forma de Investidura, Acumulação de Cargos e Funções, Sistema de Controle de Pessoal, Inativos e Pensionistas no Orçamento Fiscal, Revisão Geral Anual.

Quanto à Gestão de Pessoal do Governo do Estado de Roraima, no exercício de 2012, a Equipe Técnica detectou um manancial de irregularidades, que são:

a) Aumento de 38,3% no número de servidores temporários admitidos de 2011 para 2012 (subitem 8.1);





Ministério Público de Contas

- b) Ausência de norma das atribuições e responsabilidade dos cargos em comissão (subitem 8.3);
- c) Inexistência de legislação aplicável à acumulação remunerada de cargo público do pessoal ativo do Executivo Estadual (subitem 8.4);
- d) Ausência de sistema integrado de recursos humanos (subitem 8.5);
- e) Não cumprimento de metas das ações de Implementação da Política de Qualificação do Servidor e Formulação e Implementação do Programa Qualidade de vida do servidor (subitens 8.7.1 e 8.7.2).

Ao defender-se, o Responsável aduziu que: "essa evolução ocorreu devido o Processo Simplificado promovido pela SECD, para contratação de professores formados para darem aula nas áreas indígenas".

Apesar dos argumentos levantados pelo Responsável, o mesmo não apresenta qualquer argumento legal que justifique os motivos que levaram ao aumento da contratação de servidores temporários no exercício em análise, permanecendo injustificado o expressivo aumento de contratação do achado.

Verifica-se que o quantitativo de servidores efetivos mostrou com flutuação pouco expressiva no período de 2010/2012, revela-se ainda que, ocorreu uma diminuição de servidores dessa categoria, tendo em vista que em 2011 o quantitativo era de 12.261 e em 2012 passou-se a 12.169 servidores, segundo os dados levantados pela equipe de Auditoria.

O montante gasto com servidores efetivos cresceu 8,6% de 2011 para 2012. O valor despendido com os comissionados aumentou 7,5% de 2011 para 2012. No grupo de servidores temporários houve alta de 2011 para 2012 em 96,04%.

Cumpre destacar a existência de várias unidades gestoras estaduais, podendo





citar CGE, IPEM e ITERAIMA, os quais vêm protelando a realização de concurso público.

Diante disso, sugere-se **<u>DETERMINAR</u>** ao Governador do Estado que regularize a situação desses órgãos para o fim de cumprir com o disposto no inciso II, artigo 37 da CF/88.

Existem também irregularidades na regulamentação das atribuições e responsabilidade dos cargos comissionados e funções gratificadas, e que desde das contas do exercício de 2008 vem levantando esse questionamento e verificou-se que ainda não foi resolvida a questão até o presente momento.

Em virtude disso sugere-se seja **<u>DETERMINADO</u>** ao Governador que efetivamente cumpra o disposto na Lei nº 498/2005.

Com relação à acumulação de cargos, funções e empregos públicos, a sistemática adotada pela SEGD mostrou-se ineficaz se o servidor vier de outra esfera. Nesses casos, o órgão não possui instrumentos para identificar eventual acumulo irregular de cargos/empregos públicos.

Em função do exposto, conclui-se que a SEGAD deve adotar mecanismos de controle para identificação de acumulo irregular de cargos, funções e empregos públicos, quando o servidor provier de outra esfera de poder.

Relativo ao sistema de controle de pessoal restringia-se tão somente a folha de pagamento sendo que o ideal é que folha e cadastro fossem integrados. Foram sugeridas medidas pela Coordenadora de Pessoal como aquisição de um software corporativo para processamento e interligação de sistemas da SEGAD, porém, na visita técnica realizada em 29/02/2012 constatou-se que a situação não foi resolvida.

Quanto ao "Não cumprimento de metas das ações de Implementação da



FL.

Política de Qualificação do Servidor e Formulação e Implementação do Programa Qualidade de vida do servidor (subitens 8.7.1 e 8.7.2)". A defesa arguida de fls. 2318/2319, não justifica em pleno o achado, neste sentindo ensejam a aplicação da multa prevista no artigo 63, II da LC 006/1994.

Findada a análise da gestão de Pessoal, passemos á apreciação da Aplicação dos Recursos da Educação no exercício de 2012.

8-APLICAÇÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO- Capacidade de Planejamento, Processo de Execução e Avaliação de Transporte e Merenda Escolar, Avaliação das metas financeiras e físicas, aplicação do FUNDEB, Do limite de gastos com manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

A Constituição Federal de 1988 enuncia o direito à educação como um direito social no artigo 6°, especifica a competência legislativa nos artigos 22, XXIV e 24, IX, dedica toda uma parte do título da Ordem Social para responsabilizar o Estado e a família, tratar do acesso e da qualidade, organizar o sistema educacional, vincular o financiamento e distribuir encargos e competências para os entes da federação.

Além do regramento minucioso, a grande inovação do modelo constitucional de 1988 em relação ao direito à educação decorre de seu caráter democrático, especialmente pela preocupação em prever instrumentos voltados para sua efetividade (Ranieri, 2000, p. 78).

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 tratou do financiamento da educação de modo bastante incisivo.

Vinculou receitas para a manutenção e desenvolvimento do ensino em caráter excepcional, fugindo ao preceito genérico do artigo 165, IV, instituiu a contribuição social do salário-educação e previu fundo de natureza contábil voltado para o setor.





Quanto à Gestão da Educação pelo Governo do Estado de Roraima, no exercício de 2012, conforme se verifica da análise das documentações que instruem o presente processo de contas e, principalmente, do Relatório de Auditoria, constatou-se as seguintes irregularidades:

- a) A dotação inicial destinada à ação de Manutenção e Fortalecimento do Programa de Assistência ao Educando foi subestimada, não refletindo a real necessidade de recursos para a implementação da ação Manutenção e fortalecimento do Programa de Assistência ao Educando. (subitem 9.1.1);
- b) Atraso no repasse de recursos do Programa Estadual de Merenda Escolar-PEME (subitem 9.1.2, alínea "a");
- c) Utilização de recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino para financiar projeto social (subitem 9.1.2, alínea "b" e 9.2, alínea "b") e para financiar despesas com exercícios anteriores (subitem 9.2, alínea "a");
- c) Uso de uniforme do Programa Mãe Merendeira por funcionários de empresa não participante do programa (subitem 9.1.2, alínea "c");
- e) Não cumprimento dos parâmetros numéricos de referência, quanto ao número mínimo de nutricionistas, estabelecidos pelo art. 10 da RESOLUÇÃO CFN 465/2010 (subitem 9.1.2. alínea "d.1").

Em relação às irregularidades apontadas pela Equipe Técnica o Responsável apresentou defesa de fls. 2319/2328, volume XI. Contudo, as argumentações não foram suficientes para sanar as irregularidades, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de serem consideradas não sanadas as impropriedades ora analisadas e que sejam atendidas as recomendações e determinações sugeridas pela Auditoria para o fim de não serem repetidas na próxima gestão sob pena de as contas serem consideradas irregulares.





Desta forma, em referencias às irregularidades apontadas acima, ensejam a aplicação da multa prevista no artigo 63, VIII da LC 006/1994.

9-APLICAÇÃO DE RECURSOS DA SAÚDE- Gestão da Saúde, Plano Estadual, Controle Social, Avaliação e Auditoria no SUS, Recursos, Estrutura e Quadro de Pessoal, Controle de Estoque de Medicamentos e Materiais Medico Hospitalar.

Com a Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, num reconhecimento de que o sujeito é detentor do direito e o Estado o seu devedor, além, é obvio, de uma responsabilidade própria do sujeito que também deve cuidar de sua própria saúde e contribuir para a saúde coletiva. Hoje, compete ao Estado garantir a saúde do cidadão e da coletividade.

Diante do conceito trazido pela Constituição de que "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", abandonou-se um sistema que apenas considerava a saúde pública como dever do Estado no sentido de coibir ou evitar a propagação de doenças que colocavam em risco a saúde da coletividade e assumiu-se que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais, além da prestação de serviços públicos de promoção, prevenção e recuperação.

A visão epidemiológica da questão saúde-doença, que privilegia o estudo de fatores sociais, ambientais, econômicos, educacionais que podem gerar a enfermidade, passou a integrar o direito à saúde.

Esse novo conceito de saúde considera as suas determinantes e condicionantes (alimentação, moradia, saneamento, meio ambiente, renda, trabalho, educação, transporte etc.), e





impõe aos órgãos que compõem o Sistema Único de Saúde o dever de identificar esses fatos sociais e ambientais e ao Governo o de formular políticas públicas condizentes com a elevação do modo de vida da população.

Assim, podemos concluir que o direito à saúde, nos termos do art. 196 da CF pressupõe a adoção de políticas sociais e econômicas que visem: a) à redução do risco de doenças e outros agravos; e b) ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Quanto à Gestão da Saúde pelo Estado de Roraima, no exercício de 2012, conforme se verifica da análise das documentações que instruem o presente processo de contas e, principalmente, do Relatório de Auditoria, constatou-se as seguintes irregularidades:

- a) Não realização mensal das reuniões ordinárias do Conselho Estadual de Saúde (subitem 10.2.2);
- **b**) Tempo de permanência de pacientes superior a um ano no Hospital Coronel mota, (subitem 10.2.4.1);
- c) Inadequação da estrutura dos blocos antigos do HCM com comprometimento da estrutura de arquitetura do mesmo, (subitem 10.2.4.2);
- **d**) Estrutura do SAME com espaço reduzido nas unidades de saúde visitadas e condições inadequadas de arquivamento de prontuários médicos suscetível a prejuízos no atendimento aos pacientes, (subitem 10.2.4.3);
- e) Inexistência de sistema informatizado de prontuários (subitem 10.2.4.3);
- **f**) Inobservância dos prazos legais para envio dos relatórios quadrimestrais ao Conselho Estadual de Saúde (subitem 10.2.4.4);
- g) Descumprimento do prazo pelo Governo do Estado de Roraima para registro das informações no SIOPS referentes ao fechamento do exercício de 2012 (subitem 10.5.2);
- h) Divergências entre as informações registradas pelo Governo do Estado de





Roraima no SIOPS e aquelas constantes no FIPLAN e na prestação de Contas apresentada a este Tribunal (subitem 10.5.3);

- i) Nota fiscal de entrada de medicamentos/materiais não localizada (subitem 10.6.1.1);
- **j**) Divergência entre o lote apresentado na nota fiscal e o identificado no sistema e recebimento de medicamentos com validade de quatro meses (subitem 10.6.1.1);
- **k**) Recebimento de medicamentos/materiais com prazo de validade inferior a doze meses (subitem 10.6.1.2);
- l) Gerenciamento do componente especializado da assistência farmacêutica (medicamentos excepcionais) sem a utilização de sistema informatizado (subitem 10.6.2.1);
- **m**) Medicamentos/materiais estocados de forma inadequada em depósito anexo, sem inventário físico-financeiro, localizado no bairro Pricumã (subitem 10.6.2.2);
- **n**) Descarte de medicamentos/materiais no montante de R\$ 1.510.574,07 no exercício de 2012 em razão de "perdas por vencimento" (subitem 10.6.2.3);
- o) Não atendimento da demanda de medicamentos, materiais médicohospitalares e insumos estratégicos do Hospital Geral de Roraima, Hospital Coronel Mota e Hospital Materno infantil Nossa Senhora de Nazareth (subitem 10.6.3.1):
- **p**) Medicamentos e materiais médico-hospitalares com data de validade próxima ao vencimento identificados nas farmácias do Hospital Geral de Roraima e Hospital Materno infantil Nossa Senhora de Nazareth (subitem 10.6.3.2);
- **q**) Divergência entre o valor total dos convênios em execução consolidado e a relação anexa do 2° Relatório Quadrimestral de Gestão, cabendo justificativas a diferença de R\$ 4.095.014,92, (subitem 10.7);





- r) Divergências entre as informações registradas pelo Governo do Estado de Roraima no SIOPS, aquelas constantes no FIPLAN e aquelas apresentadas demonstrativo da receita de impostos líquida e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde publicado no Diário Oficial do Estado (subitem 10.8,alíneas "a","b" e "c");
- s) Inconsistências nos valores apresentados no demonstrativo da receita de impostos líquida e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde publicados no Diário Oficial do Estado (subitem 10.8, alíneas "d", "e", "f" e "g");
- t) Divergências entre os Valores das disponibilidades financeiras e dos restos a pagar constantes no Demonstrativo da Divida Flutuante e no Balanço Financeiro do FUNDES, referentes ao exercício de 2012, extraídos do FIPLAN, e aqueles apresentados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Consolidado, publicado no Diário Oficial do Estado (subitem 10.8);
- **u**) Divergências entre os Valores das disponibilidades financeiras e dos restos a pagar constantes no Demonstrativo da Divida Flutuante e no Balanço Financeiro do FUNDES, referentes ao exercício de 2012, e aqueles calculados com base no Quadro de Detalhamento de Despesas do FUNDES, referentes a dezembro de 2012, todos extraídos do FIPLAN (subitem 10.8).

Em relação às irregularidades apontadas pela Equipe Técnica o Responsável apresentou defesa de fls. 2328/2370, volume XI. Contudo, as argumentações não foram suficientes para sanar as irregularidades, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de serem consideradas não sanadas as irregularidades ora analisadas e que sejam atendidas as recomendações e determinações sugeridas pela Auditoria para o fim de não serem repetidas na próxima gestão sob pena de as contas serem consideradas irregulares.



FL.

Diante disso, sugere-se <u>**DETERMINAR**</u> ao Governador do Estado que regularize a situação da SESAU para o fim de cumprir com o disposto no artigo 196 da CF/88.

Ainda, assim sugere-se seja <u>DETERMINADO</u> ao Governador que efetivamente cumpra das normas do Ministério da Saúde quanto à aquisição de Medicamento e seus prazos de validade no ato de recebimento e armazenamento e estocagem, bem como cumpra o que dispõem na Legislação pátria nº 4.320/64, 101/2002 e as Instruções Normativas aplicadas por está Corte de Contas.

Quanto às irregularidades apontadas na gestão de pessoal, ensejam a aplicação da multa prevista no artigo 63, II da LC 006/1994.

10-DA PREVIDÊNCIA - RPPS, RGPS, Passivo IPER, Passivo INSS, Politica de Investimentos.

Os servidores do Estado de Roraima estão amparados tanto pelo Regime Geral da Previdência quanto pelo Regime Próprio de Previdência.

Da análise dos demonstrativos de arrecadação elaborados e encaminhados pelo IPER indica que o Governo do Estado recolheu os valores relativos ás contribuições patronal e segurados, referente ao período analisado.

Quanto à Gestão da Previdência do Servidor pelo Estado de Roraima, no exercício de 2012, conforme se verifica da análise das documentações que instruem o presente processo de contas e, principalmente, do Relatório de Auditoria, constatou-se a seguinte irregularidade:

a) Infringência ao artigo 40 da CRFB e a Lei nº 9.717/98 pela ausência de manutenção do equilíbrio financeiro do RPPS em função da inadimplência



FL.

das contribuições e não repasse das contribuições retidas dos segurados (subitem 11.3) e irregularidades na condução dos investimentos (subitem 11.4).

Quanto à irregularidade o responsável apresentou sua justificativa as fls. 2362/2370, limitando-se a informar as datas dos pagamentos das referidas contribuições, bem como informou que o IPER anualmente encaminha ofício circular a todos os Órgãos do Estado, solicitando que os mesmos enviem, via magnética, as informações para elaboração do cálculo atuarial.

Aduz ainda que, "Em função dos aspectos qualitativos, verifica-se que as novas aplicações foram feitas de forma regular, sem infringir o interesse publico, observados os princípios constitucionais da legalidade e da segurança, com respeito à rentabilidade, solvência, liquidez e transparência exigidos no art. 1° da Resolução CMN nº 3.922/10 e o art. 10 do LCE 54/2001, o que leva ao entendimento de que o afastamento- temporário do presidente da Autarquia, por meio da Decisão Preliminar nº O02/2012 - TCERR - PLLENO em 31/EO/ZOEZ ocorreu indevidamente. E que todos os investimentos cumpriram os procedimentos internos, com os princípios da legalidade e segurança jurídica, que Inicio com o credenciamento dos agentes envolvidos no investimento, cumprindo a legislação vigente no Estado, até a publicação dos investimentos dos agentes fiscalizadores. Segue em anexo (ANEXO II) os demonstrativos previdenciários e cópias das publicações das atas do CEP (Conselho Estadual de Previdência) e COINVEST (Comitê de Investimento)"

Findada a análise da Previdência dos Servidores, passemos á apreciação da Gestão Fiscal do Estado de Roraima no exercício de 2012.



FL.

11-<u>GESTÃO FISCAL</u> – Transparência, demonstrativos Fiscais, Limites para inscrição de restos a pagar, Demonstrativos dos restos a pagar, Despesa com Pessoal.

Quanto à Gestão Fiscal pelo Estado de Roraima, no exercício de 2012, conforme se verifica da análise das documentações que instruem o presente processo de contas e, principalmente, do Relatório de Auditoria, constatou-se as seguintes irregularidades:

- a) Divergências nos cálculos da Receita Corrente Líquida divulgada por meio do Demonstrativo da RCL, integrante do RREO 6° Bimestre de 2012 com os Valores evidenciados demonstrativos contábeis (subitem 12.1);
- **b**) inadimplência quanto a remessa de informação documental exigida pela Lei Complementar n° 101/2000 e instrução Normativa TCE/RR n° 002/2004 (subitem 12.2);
- c) Não consta na publicação do RGF do último quadrimestre do Poder Executivo (DOE 1962, de 30/1/2013) o demonstrativo da inscrição de restos a pagar das despesas liquidadas; e empenhadas e não liquidadas, inobservado, portanto, ao disposto no art. 8°, §1°, III, da instrução Normativa TCE/RR n° 02/2004. (subitem 12.2.1, letra "a" e 12.5);
- d) Não atendimento do disposto no § 1° do art. 46 da Lei n° 817/2011 (LDO) quanto à publicação das metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes, no mesmo ato de que trata a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, que devera ser elaborado e publicado, pelo Executivo, ate 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n° 101/2000 (subitem 12.2.1, letra "b");
- e) Utilização de metodologia de calculo inadequada para a estimativa do desdobramento das metas bimestrais de arrecadação das receitas previstas no orçamento (subitem 12.2.1, letra "b");
- f) Descumprimento de meta fiscal estabelecida na LDO (subitem 12.2.1.





letra "e");

- **g**) inconsistência no cálculo da disponibilidade de caixa para fins de aferição do limite para inscrição de restos a pagar não liquidados (subitem 12.4);
- h) inconsistência no cálculo da Divida Consolidada Líquida (subitem 12.8).

O Responsável informa que a documentação foi encaminhada juntamente com os argumentos de defesa as fls. 2370/2375.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF foi estabelecido para os Gestores Públicos de todo o país um modelo de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Tal modelo é fundamentado em uma "ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar", conforme estabelece § 1°, do artigo 1°, da LRF.

Pois bem, ao analisarmos o Relatório de Auditoria, podemos concluir que o Estado de Roraima, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, seguiu, em parte, o alude modelo de Responsabilidade na Gestão Fiscal previsto na LRF, já que observou parcialmente os limites e as exigências por ela estabelecidas.

Findada a análise da Gestão Fiscal, passemos á apreciação dos Precatórios do Estado de Roraima no exercício de 2012.



FL.

12-<u>PRECATÓRIOS</u> — Da orçamentação, do pagamento, da correção dos valores pagos, da contabilização, do direito de regresso;

Os precatórios são os instrumentos pelos quais são inseridas, na lei orçamentária do Ente Federativo, as previsões de pagamento de dívidas decorrentes de condenações judiciais. Os precatórios requisitórios são ordens de pagamento emanado do Poder Judiciário contra o Poder Executivo em favor da parte vencedora no processo judicial.

Quanto aos Precatórios no Estado de Roraima, no exercício de 2012, conforme se verifica da análise das documentações que instruem o presente processo de contas e, principalmente, do Relatório de Auditoria, constatou-se as seguintes irregularidades:

- a) Alocação insuficiente de valor no orçamento de 2012 para pagamento de precatórios, com infringência ao artigo 100, da CRFB; (subitem 13.1);
- b) Não pagamento dos precatórios devidos em 2012 (subitem 13.1);
- c) Contabilização em desacordo com o art. 10 da LRF (subitem 13.2).

De acordo com o §5 do artigo 100 da CF, é obrigatória a inclusão de orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho.

Em sede de defesa o responsável arguiu suas justificativas as fls. 2375/2377, reconhecendo as falhas e apontando metodologias para saná-las.

No tocante aos precatórios, entende-se que é necessário cumprir com presteza aquilo que foi tutelado pelo Poder Jurisdicional, uma vez que, o não atendimento resulta em mora ao Estado configurando um aumento significativo do passivo judicial.



FL.

Quanto às irregularidades apontadas na gestão de pessoal, ensejam a aplicação da multa prevista no artigo 63, II da LC 006/1994.

Promovida à análise dos Precatórios, passemos a apreciação da aplicação dos recursos da CIDE.

13-APLICAÇÃO DE RECURSOS DA CIDE — Repartição de Recursos, Programação Anual de Trabalho, Aplicação de Recursos.

A Lei Federal nº 10336/01 instituiu a CIDE para assegurar um volume mínimo de recursos para investimento em infraestrutura de transportes.

A contribuição incide sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, querosenes, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo (GLP) e álcool combustível.

Por lei, os recursos arrecadados devem ser usados fundamentalmente no financiamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; programas de infraestrutura de transportes; e projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás.

Do total arrecadado pela Cide, 20% são destinados para o fundo de Desvinculação de Receitas da União (DRU) e, com a reforma tributária, 25% passaram a ser transferidos aos estados. Estes repassam 25% de suas cotas aos municípios.

Pois bem, aos analisar a aplicação dos recursos da CIDE pelo Estado de Roraima, no exercício de 2012, a Equipe Técnica constatou 01 (uma) irregularidade, quais sejam:





a) Não houve execução do que fora previsto no Programa de Trabalho de 2012 (subitem 14.3).

Em relação à irregularidade, conclui a Equipe Técnica que o Estado de Roraima deixou de cumprir o Programa de Trabalho apresentado ao Poder Executivo Federal, atinente à utilização dos recursos da CIDE, fato este que o expôs a sanção de suspensão do saque dos valores da conta vinculada até a regularização da pendência, prevista no § 13 do artigo 1º-A da Lei 10.336/2001.

Pois bem, de inicio há de ressaltar que esta irregularidade há de ser apreciada e sancionada pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável por acompanhar o cumprimento do Programa de Trabalho de utilização dos recursos da CIDE, apresentado pelo Estado de Roraima.

É o que estabelece os §§ 7° e 13 do artigo 1°-A da Lei 10.336/2001, in verbis: "Art. 1°-A.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no caput deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infra-estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

§ 13. No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência."

Diante desta circunstância, resta a esta Egrégia Corte de Contas recomendar ao



MPC Ministério Público de Contas

MPC/RR PROC 0463/2012

FL.

Estado de Roraima que cumpra fielmente o Programa de Trabalho de utilização dos recursos da CIDE, apresentado ao Poder Executivo Federal, uma vez que, quanto a legalidade e legitimidade da aplicação dos recursos da CIDE pelo Estado de Roraima, não foram apresentadas pela Equipe Técnica qualquer impropriedade.

Isto posto, faz-se necessária que esta Egrégia Corte de Contas recomende, imediatamente, a atual gestão do Governo do Estado de Roraima, que tome as medidas no sentido de que não ocorra a irregularidades apresentada pelos Auditores.

Findada a análise da CIDE, passemos á apreciação da Contabilidade do Estado de Roraima no exercício de 2012.

<u>13- CONTABILIDADE</u> – Da estrutura, das suas atribuições, das informações, do saldo das contas do ativo financeiro, da composição dos saldos das contas do passivo, das despesas e receitas do exercício não encerradas.

Quanto a Contabilidade no Estado de Roraima, no exercício de 2012, conforme se verifica da análise das documentações que instruem o presente processo de contas e, principalmente, do Relatório de Auditoria, constatou-se as seguintes irregularidades:

- a) As receitas que compõem o FUNDEB não estão contempladas no Balancete Mensal de Verificação da unidade orçamentária 17601 FUNDEB (item 15, alínea "a");
- b) Nos Balanços Gerais Consolidados do Estado de Roraima não foram consolidadas as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (subitem 6.2.1 e item 15, alínea "b");
- c) Ausência do registro contábil de atualização e baixa do Parcelamento IPER-TJE/RR/Lei Estadual 521/06 (item 15, alínea "c");



FL.

- d) Inclusão indevida de Consignações no conjunto das Contas representativas de Restos a pagar Processados e Não Processados (item 15, alínea "d");
- e) Saldo da conta Banco Conta Movimento constante dos relatórios contábeis acostados aos autos apresentam divergência entre si (item 15, alínea "e");

Em síntese o responsável alega em sede de defesa as fls. 2379/2384, demonstrou que o Governo tem feito gestão junto ao TJRR para que o órgão imigre seu sistema contábil (próprio), para o FIPLAN.

Frise-se que tal ocorrência tem sido apontada reiteradamente pela Auditoria do Tribunal de Contas em seus relatórios, sem que tenha sido tomada qualquer providência.

Das informações geradas pela contabilidade, não obstante o Estado de Roraima tenha sua disposição uma ferramenta como o FIPLAN, não a tem utilizado de forma eficiente, os demonstrativos segundo a equipe de Auditoria apontam inconsistências que trazem prejuízos à qualidade dos balanços e anexos exigidos pela Lei 4.320/1964.

Verificou-se também despesas e receitas do exercício não encerradas, a evidenciação de saldo no balancete de verificação em contas de resultado após o fechamento do balanço, permite concluir que esses valores não foram computados no encerramento do exercício, foi detectado incorreção em alguns pontos que a Lei 4.320/64, determina.

Por último, há de se ressaltar que a Gestão Contábil do Tribunal de Justiça do Estado, não deverá ser analisada no presente feito, mas sim nos processos específicos de Prestação de Contas daquele órgão, haja vista, a decisão cautelar proferida pelo



FL.

E. STF na análise da ADI-MC 2238/DF, a seguir transcrita, que suspendeu a eficácia do artigo 56, *caput*, da LRF, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.980-22/2000.(...) XXVI - Art. 56, caput: norma que contraria o inciso II do art. 71 da Carta Magna, tendo em vista que apenas as contas do Presidente da República deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional. (...). Medida cautelar deferida.(...).(STF - ADI-MC 2238/DF. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 09/08/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: Dje-172, de 11-09-2008).

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas propugna que o Egrégio Tribunal Pleno emita parecer prévio à Assembleia Legislativa do Estado recomendando o julgamento de CONTAS REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no art. 17, inciso II, alínea "e", da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações, referente ao exercício de 2011, fazendo consignar, todavia as recomendações e determinações abaixo:

Opina também, no sentido de que seja aplicado ao Responsável, Sr. **JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR**, a multa prevista no art. 21 da IN 002/2004-TCE/RR e no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

DAS DETERMINAÇÕES AO GOVERNADOR

Sugere-se, finalmente em forma de ratificação das determinações elencadas pelos Auditores, que o Parecer Prévio a ser emitido por Este Tribunal contenha as seguintes determinações ao Chefe do Poder Executivo estadual:





- a) 6.4.1 Adotar medidas visando à realização de auditoria contábil nos órgãos do Poder Executivo, por meio de servidores efetivos com atribuições estabelecidas em lei para realizar auditoria, de modo a evitar que as demonstrações contábeis evidenciem informações que não correspondam à realidade das mutações patrimoniais e aos resultados de uma gestão. Por conseguinte, que os resultados da auditoria sejam consignados nos relatórios e certificados que integram a prestação de Contas, nos termos do art. 9°, III, da Lei Complementar 006/94, e que a CGE cumpra o seu dever constitucional de apoiar o controle externo na sua missão institucional, conforme preceitua o art. 74, IV da Constituição Federal 1988 (item 4);
- **b**) 16.4.2 Regularizar a situação dos órgãos inadimplentes com o concurso público, cumprindo, assim, com o inciso II, art. 37, da CF/88 (subitem 8.2);
- c) 16.4.3 Exercer gestão junto a SESAU para implantação de sistema informatizado para gerenciamento do componente especializado da assistência farmacêutica (subitem 10.6.2.1).

DAS RECOMENDAÇÕES AO GOVERNADOR

Oportunamente, sugere-se que o Parecer Prévio a ser emitido por Este Tribunal contenha as seguintes recomendações ao Governo do Estado:

- a) 16.3.1 Estabelecer mecanismos compensatórios quanto a renuncia de receita (subitem 5.1 "b.4");
- **b**) 16.3.2 Editar ato normativo definindo as atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão, bem como a acumulação remunerada de cargos





públicos (subitem 8.3);

- c) 16.3.3 Implantar sistema integrado de Controle de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo que contemple folha de pagamento e cadastro (subitem 8.5);
- **d**) 16.3.4 Garantir o repasse de recursos financeiros do PEME de acordo com cronograma previamente estabelecido, permitindo o adequado planejamento financeiro por parte das APM's (subitem **e**) 9.1.2, alínea "a"), bem como evitar o descumprimento do cardápio em função da insuficiência de recursos (subitem 9.1.2, alíneas "d.2");
- **f**) 16.3.5 Adotar políticas públicas efetivas voltadas a segurança alimentar e nutricional dos alunos da rede pública estadual de ensino (subitem 9.1.2, alínea "d.3");
- **g**) 16.3.6 Fazer gestão junto a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde do Ministério Público Estadual acerca dos pacientes internados há mais de um ano no Hospital Coronel Mota em situação de abandono social a fim de implementar as medidas adequadas ao caso (subitem 10.2.4.1);
- h) 16.3.7 Implementar medidas necessárias para dotar as instalações físicas do Hospital Coronel Mota de condições adequadas de atendimento, higiene, salubridade e segurança da população roraimense (subitem 10.2.4.2);
- i) 16.3.8 Equipar as unidades de saúde do Estado de sistema informatizado de prontuários com vistas a um atendimento mais ágil e eficiente (subitem 10.2.4.3);
- **j**) 16.3.9 Apresentar projeto de adequação do depósito anexo, localizado no Bairro Pricumã, para armazenamento de componentes da assistência farmacêutica, de forma a sanar as impropriedades verificadas, inclusive quanto ao gerenciamento dos medicamentos/materiais por meio de sistema informatizados (subitem 10.6.2.2);
- 1) 16.3.10 Ajustes os procedimentos de apuração do percentual de aplicação



FL.

de recursos próprios em Ações e Serviços Públicos de Saúde, com os dados constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, no FIPLAN e nos demonstrativos contábeis, a fim de que sejam corrigidas as inconsistências levantadas no cálculo da aplicação do mínimo em saúde (subitens 10.5.3 e 10.9);

m) 16.3.11 Ajustes nos procedimentos de apuração da Receita Corrente Líquida do Governo do Estado e de conciliações dos valores informados no demonstrativo da RCL, integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com os saldos evidenciados nos demonstrativos contábeis, a fim de que sejam corrigidas as inconsistências levantadas no cálculo da RCL (subitem 12.1);

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

Procurador de Contas